



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10280.004249/2006-42
Recurso n° 149.795
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 203-00.916
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente TAPAJÓS TIMBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ EM BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

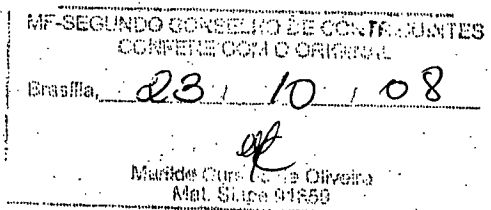

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

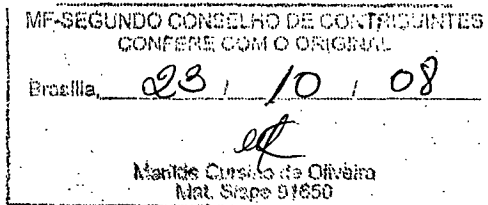
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Morais, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, fundado nos dispositivos da Lei n.º 9.363/96, relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 59.594,17, formulado em 10/02/2005 por meio do programa PER/DCOMP e baixado em papel por força de determinação judicial expressa no sentido de que o pleito da interessada fosse analisado pela DRF num prazo de trinta dias¹.

Esclarece o "Serviço de Orientação e Análise Tributária-Seort", da DRF em Belém-PA, em seu Parecer n.º 583, de 11/12/2006, que, *verbis*, "Em face do prazo exíguo determinado pela autoridade judiciária, o processo não foi enviado ao Serviço de Fiscalização para realização de diligência". (grifei)

Assim, diante da documentação obtida junto à interessada e carreada para o processo, a Seort indeferiu totalmente o pedido por meio de Despacho Decisório por entender que a empresa não realizou operações de industrialização e sim de simples revenda de mercadorias adquiridas no mercado interno. Para assim ter deliberado, fundamentou-se nos fatos de que, tanto na DIPJ, quanto nos livros fiscais, não há a indicação de que tenha havido a industrialização, já que os campos próprios de preenchimento das respectivas informações estão zerados, bem como que, tanto nas notas fiscais de aquisição junto aos seus fornecedores, quanto nas suas notas fiscais de saídas para exportação, constava "madeira serrada". Além disso, no objetivo social constante do contrato social não consta a atividade de industrialização e tampouco a empresa escritura o Livro de Apuração do IPI.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada, inicialmente, argumenta que se trata, sim, de uma empresa industrial exportadora e que opera com a finalidade precípua de industrialização da madeira, atuando, mais especificamente, na etapa final da cadeia produtiva, qual seja, o seu beneficiamento e o seu acondicionamento.

Em sede de preliminar, pede a **nulidade** do Despacho Decisório por ter sido o mesmo elaborado sem que tivesse sido realizada uma diligência fiscal junto ao seu estabelecimento, o que, a seu ver, resultou numa análise superficial e rasteira dos documentos, com fundamentos de decisão neles garimpados e, por isso mesmo, insustentáveis perante os eventos legais e fáticos que amparam a sua pretensão. Outro motivo para justificar o pedido de nulidade se prende ao fato de que o agente julgador deveria ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, inicia transcrevendo dispositivos do Regulamento do IPI nos quais julga que suas atividades estejam subsumidas, as quais descreve em detalhes, para reforçar a idéia de que é uma empresa industrial.

Diz ainda a Impugnante que o fato de as notas fiscais de aquisição conterem a expressão "madeira para exportação" não significa que as mesmas não possam vir a receber um processo de industrialização na etapa seguinte, e que, além disso, é norma da Secretaria Estadual de Fazenda fazer tal exigência por conta dos benefícios fiscais que concede aos produtores. Rechaça também o fundamento de que a coincidência de medidas da madeira, quer

¹ Decisão liminar em Mandado de Segurança, Processo n.º 2006.3900006986-2, em 09/10/2006.

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 23 / 10 / 08
Mônica C. de Oliveira
Mat. 006 81650

na nota fiscal de entrada, quer na nota fiscal de saída, estaria a indicar que não houve realmente a industrialização, visto que não houve a diligência fiscal para validar tal argumento e que o processo produtivo é mais complexo e não se limita a medidas das peças produzidas.

Justifica a ausência de escrituração de livros relacionados à apuração do IPI por ter sua atividade voltada para a exportação, bem como pelo fato de seus fornecedores lhe venderem produtos NT. Assim, não lida com créditos nem com débitos do referido imposto, daí entender não se ver obrigado à escrituração. Ademais disso, sua condição de industrial não poderia ser retirada pela falta de cumprimento de mera obrigação acessória.

Quanto à ausência de informações que pudessem conduzir ao entendimento que exerce a interessada atividade industrial, quer por conta das omissões na sua DIPJ², nos livros de entrada³ e de saída⁴ de mercadorias; nas notas fiscais de saída⁵, e no seu contrato social⁶, atribui a erros de preenchimento e a um "erro societário", não podendo os mesmos prevalecer sobre a realidade fática.

Por fim, pede a Impugnante o reconhecimento também do direito à atualização monetária do crédito ora postulado, bem como a realização de perícia.

A 3ª Turma da DRJ em Belém-PA, entretanto, não considerou os argumentos da interessada, indeferindo-os integralmente em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ N° 01-8793 de 2007

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. O direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado à comprovação de que os produtos exportados foram efetivamente industrializados pela empresa, com a utilização dos insumos para tal adquiridos.

No Recurso Voluntário a interessada praticamente repete as argumentações postas na sua Manifestação de Inconformidade, enfatizando que o presente caso deve ter como norte a obediência ao princípio da primazia da realidade, ou seja, o que ocorre na prática deve prevalecer sobre os documentos, de sorte que reste caracterizada a sua condição de industrial e não de mero revendedor de mercadorias. Fez a juntada de um "Laudo Técnico", elaborado por Engenheiro Florestal, segundo o qual fica demonstrado que efetivamente realiza a industrialização dos produtos que exporta.

Aduz ainda, para refutar as coincidências de descrição da madeira nas notas fiscais de compra e de venda, que, segundo a TIPI, tanto a madeira simplesmente serrada que adquire e que constitui em sua matéria prima, quanto a madeira beneficiada (classificada,

² Ficha 4-A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) foi informao o custo de mercadorias revendidas e nao o custo de produção ou de fabricação própria.

A linha 4A/02 e a Linha 4A/03 - compra de insumos à vista e a prazo, respectivamente, estão zeradas.

³ Não escriturou suas notas de compra como "compras para industrialização".

⁴ Não consta o registro de vendas de produção do estabelecimento para o mercado externo.

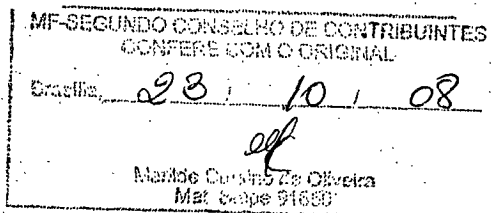
⁵ Utilizou-se do Código Fiscal 7.12, que significa Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros para o mercado externo.

⁶ Não consta de seu objeto social a atividade de industrialização.

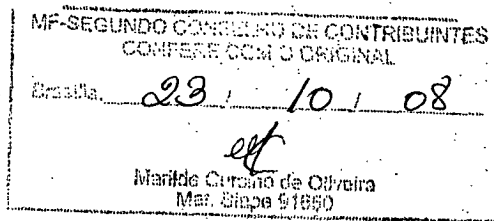
[Handwritten signature]
39

tratada quimicamente, secada/estufada, refileada, destopada e aplainada), possuem o mesmo código, qual seja "4407.24.10".

É o Relatório.



[Handwritten signature]
48



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Segundo se depreende da conclusão do parecer da Seort que negou o reconhecimento do benefício fiscal à interessada (fl. 252/255), bem como do Despacho Decisório também da Seort (fl. 256), os documentos carreados ao processo estariam a indicar que, primeiro, não houve industrialização e sim mera revenda, e, segundo, que, ainda que houvesse a industrialização, o crédito presumido não poderia ter sido reconhecido pois, na aquisição de madeiras não houve a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, já que nas respectivas notas fiscais os produtos ali estão descritos como "madeira para exportação".

Conforme a própria Recorrente esclarece, seu processo de industrialização pode ser assim descrito:

Etapa	Descrição
Compra e Classificação da Matéria-prima	Aquisição de madeira em bruto dos diversos centros produtores e sua reunião em local único, onde é feita a sua classificação. A classificação consiste em separá-las por tipo, tamanho e qualidade, sendo, ao final, remetidas para a planta industrial.
Recepção e Classificação da Matéria-prima	Descarregamento e estocagem no pátio da indústria. Segunda classificação: as espécies e tamanhos de madeiras soa classificadas em consonância com os tipos de pedidos efetuados pelos clientes e empilhadas para direcionamento para a próxima etapa.
Secagem	A madeira é colocada em estufas (próprias ou terceirizadas) nas quais é submetida a calor a vapor de modo a se obter o grau de umidade ideal para o produto final, ocorrendo aqui a primeira modificação em relação ao estágio da matéria-prima no seu estágio inicial, visto que, nesta etapa, sua concentração de umidade, peso e espessura já não correspondem aos da matéria-prima que iniciou o processo produtivo. Pode ser dar também ao ar livre. O tempo de secagem varia em função do tipo de madeira, umidade anterior e umidade desejada, podendo durar dias ou semanas.
Beneficiamento	Após a secagem, a madeira é transportada para os equipamentos responsáveis pelo beneficiamento, onde sofre: Refilamento → transformação de uma pela de madeira em duas

Etapa	Descrição
	<p>ou mais;</p> <p>Destopo → corte transversal para determinar o comprimento da peça, transformando uma peça em uma ou mais peças com tamanho determinado;</p> <p>Aplainamento → retoques em alguns ou em todos os lados do produto.</p> <p>Nesta fase fica a matéria-prima já transformada em produto acabado com largura e comprimento determinado pelo adquirente através de pedido previamente formulado e diferente da matéria-prima inicial, inclusive pela aplicação de materiais intermediários.</p>
Embalagem	Empilhados, embalados e transportados para embarque nos contêiners para envio ao porto.

Alem disso, no "Laudo Técnico" firmado por um engenheiro florestal, elaborado sob encomenda da Recorrente e constante das fls. 380/390, constam mais detalhes e até mesmo fotos, que dão idéia do processo produtivo desenvolvido pela empresa.

De outra parte, dispõe o art. 4º do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do IPI), que, *verbis*:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Brasília, 23 / 10 / 08

Marcelo Cursino da Oliveira
Mat. SIAPE 91960

CC02/C03
Fls. 399

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(grifei)

Do conjunto das informações e documentos constantes do processo, bem como do confronto do processo produtivo com os dispositivos do RIPI/98 que caracterizam a industrialização, especialmente o inciso II, do artigo 4º, acima reproduzido, me convenci de que as atividades da empresa são efetivamente a de industrialização (beneficiamento), não podendo ser tratada como mera revendedora de madeiras.

Com esse entendimento, afasto a motivação dada pela autoridade fiscal para considerar que a empresa não é um estabelecimento industrial, qual seja: a) o fato de o contrato social não dispor sobre a atividade industrial; b) o fato de não possuir ela escrituração do Livro Reg. Apuração do IPI; c) o fato de o Livro Reg. de Entradas e o Livro Reg. de Saídas não conterem registros de operações relacionadas especificamente ao processo produtivo (respectivamente, operações registradas sob o CFOP 1.11 e 2.11, que se referem a compras para industrialização, sob o CFOP 7.11, que se refere a vendas da produção do estabelecimento para o mercado externo); d) o fato de na DIPJ ter sido informado o valor do custo das mercadorias vendidas e não o custo de produção de fabricação própria, e também ter sido deixado em branco o campo correspondente às aquisições de matéria-prima, material secundário e material de embalagem para utilização no processo produtivo; e) o fato de nas notas fiscais de aquisição constar como produto adquirido "madeiras serradas", sendo que idêntica expressão consta das notas fiscais de saída; e f) o fato de as notas fiscais de venda ter sido utilizado o código 7.12, que significa vendas de mercadorias adquiridas de terceiros para o mercado externo, em vez do código 7.11, que significa as vendas da produção do estabelecimento pra o mercado externo.

Embora tenha de admitir que a empresa está completamente equivocada ao não seguir a determinação expressa contida no artigo 345 do RIPI/98 no sentido de que, em sendo um estabelecimento industrial, deva preencher corretamente os livros fiscais correspondentes, especialmente o Livro Reg. de Apuração do IPI, não creio que esse e os demais equívocos acima reproduzidos e assumidos pela empresa, possam inviabilizar o seu direito ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela Lei nº 9.363, de 1996, caso, realmente, se confirmem procedente os valores pleiteados.

Primeiro, porque, na linha do que alega a Recorrente, entendo que deva prevalecer a realidade fática sobre a realidade documental, embora, admita, não se possa ter isso como regra absoluta. Ocorre que neste processo e abstendo-me de considerar relevantes e prejudiciais os erros, aliás, confessos, da Recorrente, no preenchimento de notas fiscais, de livros, da DIPJ, contrato social etc., os documentos estão a demonstrar claramente quais foram os valores formadores do crédito presumido que ora pleiteia, de maneira que, corrigidos tais equívocos, nada estaria a impedir que seu pedido pudesse ser analisado, desta feita, sob o manto, ou melhor, tendo cumprido as formalidades mínimas exigidas para tal.

Assim, não obstante as regras que tratam da concessão do crédito presumido de IPI, quer as estipuladas na própria Lei nº 9.363/96, quer as na IN SRF nº 419, de 10/05/2004 e na IN SRF nº 441, de 11/08/2004, não condicionarem a fruição do benefício à escrituração do RAUPI, por certo, esse procedimento é o mínimo que se pode esperar de um estabelecimento

23 / 10 / 08

Marildo Cunha da Silveira
Mat. Signat. 81360

CC02:C03
Fls. 400

que se diz industrial e que deseja se aproveitar dos benefícios legais. Para mim, não vale o argumento trazido pela DRJ de que o artigo 16 da citada IN SRF n.º 419, de 2004, conteria a regra para a obrigatoriedade do RAIPI, visto que o referido dispositivo foi direcionado para empresas industriais que possuem mais de um estabelecimento⁷, o que, até onde se sabe pelos presentes documentos, não é o caso.

Por conta desses argumentos, direciono meu voto no sentido de reconhecer que o estabelecimento é industrial, embora deva enfrentar outros argumentos do Fisco mais adiante. Porém, uma nova análise quanto à fruição do benefício estará condicionada a que a empresa proceda à correção de todos os equívocos acima apontados e por ela admitidos, quais sejam, a retificação nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, e a escrituração do Livro Reg. de Apuração do IPI, obviamente fazendo deste constar os períodos objetos do seu pedido.

O outro óbice posto pela autoridade fiscal para negar o direito ao benefício se refere ao fato de que a descrição do produto, quer na nota fiscal de entrada, quer na nota fiscal de saída, é praticamente a mesma, o que estaria a indicar não ter havido industrialização, mas, sim, mera operação de compra e venda.

De fato, tanto nas notas fiscais de compra, quanto nas notas fiscais de venda para o exterior fizeram constar na descrição dos produtos a expressão "madeira serrada", o que, em princípio, poderia sugerir, como sugeriu a DRF, tratar-se de mera revenda.

Não obstante deva admitir que tal entendimento seja provido de uma boa lógica, o fato é que, especificamente para as matérias primas e produtos relacionados a este processo, não há ser vivo pensante neste planeta capaz de nos demonstrar com provas irrefutáveis que tenha efetivamente ocorrido isso ou aquilo. Essa minha afirmativa vai, inclusive, ao encontro do que, brilhantemente, consignou a DRJ em seu voto, senão vejamos, *verbis*:

22. No mérito, como forma de melhor fundamentar o Voto, cabe inicialmente registrar que os eventos ocorrem no mundo fenomênico e não se repetem. Quando esses eventos possuem alguma relevância social, política, econômica ou jurídica, são alçados à condição de fatos sociais, políticos, econômicos ou jurídicos, respectivamente. O ingresso do evento no sistema jurídico-processual se dá por meio da incidência do instituto da prova que faz a ligação entre o evento e o fato.

23. Como o fato não pode reconstituir integralmente o evento, vale dizer, não pode repetir de forma exata o evento, toda prova é indiciária, no sentido de que é um modelo de representação (aproximada) da realidade. Logo em todo processo, administrativo ou judicial, não há que se falar no restabelecimento integral do evento, eis que se revela em tarefa irrealizável.

24. Destaque-se também que a prova não é das partes (não é do Fisco nem é do sujeito passivo), mas sim dirigida ao convencimento do julgador. Nesse sentido, o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF) estabelece que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua

⁷ "Art. 16. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos' do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'.

PF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 10 / 08

MP

Marão Custódio da Oliveira
Mat. Sigeo 91650

convicção (segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss, apreciar significa: fazer estimativa de; avaliar, julgar; pôr sob exame; considerar, examinar, ponderar). Em seguida, o dispositivo confirma a incidência do livre convencimento do julgador que, no entanto, deve ser motivado.

25. Deve o Fisco, portanto, trazer elementos que em seu conjunto poderão firmar a convicção do julgador, de modo eloqüente, quanto à existência do fato jurídico tributário. Já o contribuinte possui o ônus de impugnar os fatos trazidos aos autos pela Repartição Fazendária, não podendo o mesmo permanecer inerte.

*26. Por seu turno, **indício** é o fato que, por operação mental, aponta para a existência provável de outro. Como se observa, esse conceito é também o de **prova**. Ou melhor, toda prova é um indício que fica a depender somente do valor axiológico desse indício. Se tal valor for forte, diz-se que a prova carrega em si um indício veemente; se for fraco, trata-se de um indício insuficiente.*

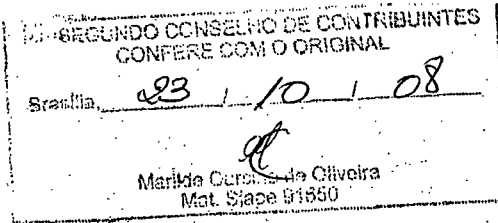
27. No caso do presente processo, o evento ocorrido foi a exportação de madeira no ano de 2001, girando a discussão em torno de ter havido ou não a industrialização desse produto no estabelecimento da empresa interessada. Conforme dito acima, é impossível repetir nos dias de hoje o ocorrido, o que provaria se a madeira efetivamente exportada teria sido industrializada no estabelecimento ou adquirida pronta, motivo pelo qual resta a apreciação das provas documentais existentes. A propósito, por esse mesmo motivo, qualquer diligência porventura feita pelo Serviço de Fiscalização da Unidade, também se restringiria a uma análise nos documentos existentes. (destaques do original)

Registro aqui minha total concordância com o texto reproduzido acima, cumprimentando o seu ilustre Relator pela maneira precisa com que identificou a situação, embora, *massima venia*, dele vá divergir nas conclusões.

É que, para mim, os tais indícios conspiram em favor da interessada, ou seja, na pior das hipóteses, não teríamos a certeza absoluta de que não tenha havido a industrialização, o que me remete a reparar o que foi dito acima, no sentido de que uma diligência no local por parte do Fisco talvez pudesse esclarecer o fato. Mas, ainda assim, o que seria constatado é uma situação presente, muito provavelmente não capaz de criar um liame com os fatos de 2000 e de 2001 e com as dúvidas que estamos enfrentando neste julgamento. A não ser que, diante das constatações do Fisco no local, viesse o representante da empresa e dissesse: "*Sim, o que o Auditor-Fiscal atestou hoje se aplica totalmente ao que aconteceu em 2000 e em 2001*". Data *venia*, considero isso possível, porém, pouco provável.

Mas, voltando aos fatos, ou aos indícios, informo aos meus pares que nas notas fiscais de saída (vendas para exportação), a descrição dos produtos era mais esmerada, ou seja, ia bem mais além do que a simples "madeira serrada", senão vejamos como exemplo a nota fiscal n.º 3567, à fl. 85:

"Madeira da espécie Mogno (Swietenia macrophylla) industrializada perfilada, seca ao ar, nas seguintes dimensões: 4/4", 5/4", 6/4", 6/4",



8/4", 10/4" e 12/4" de espessura 4" e acima de largura, 2' e acima de comprimento, de qualidade short número 3 e comum."

Assim, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, como o fez a autoridade fiscal, no que foi referendada pela DRJ, que não tenha havido a industrialização; ao contrário.

Outro argumento utilizado pela autoridade fiscal para negar à Recorrente a condição de estabelecimento industrial é o fato de tal atividade não constar de seu objeto social.

De fato. Tampouco, acrescento, consta de sua razão social. Mas, para mim, isso não se reveste em condição essencial para que determinada empresa seja considerada ou não como executora de operações de industrialização; o que deve prevalecer são os atos que pratica, não os que se dispôs a praticar, embora seja salutar que haja tal coincidência entre ambos.

Como dito acima, resta agora deliberar sobre o outro argumento utilizado pela DRF para negar o direito ao crédito presumido, qual seja, o fato de, nas notas fiscais de aquisição de matéria-prima (madeira), constar a expressão "para exportação", o que estaria a indicar que o fornecedor não seria contribuinte do PIS/Pasep e da Cofins, e, portanto, não haveria que se falar em restituição de ditas contribuições sob a forma do crédito presumido de IPI em favor da ora Recorrente.

Realmente, na totalidade das notas fiscais de aquisição de madeira consta, na descrição dos produtos, a expressão "*madeira para exportação*". Além disso, também consta no campo "Informações Complementares" das ditas notas fiscais, um carimbo com os dizeres: "*Mercadoria destinada à exportação. Não incidência do I.C.M.S. conforme Lei n.º (...)*".

A Recorrente se defende, primeiro, dizendo que os profissionais que preenchem os documentos fiscais nem sempre são providos de condições para compreender a língua portuguesa, que reputa complexa mesmo para especialistas, de modo que, onde está escrito "*madeira para exportação*", deve se entender "*madeira tipo exportação*". Ou seja, não seria a nota fiscal de entrada o fator determinante para se definir se haveria ou não industrialização por parte do adquirente.

Dirijo da Recorrente quanto aos seus argumentos, mas, ao final das contas, concluo no mesmo sentido, já que, para mim, o significado daquela expressão "*madeira para exportação*" é um só, qual seja, trata-se, efetivamente, de madeira que, industrializada ou não, terá como destino final o exterior, o que não significa dizer que o fornecedor emitente desta nota estará livre do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, pois, afinal, não terá sido ele o exportador, mas sim o estabelecimento para o qual ele forneceu as madeiras. Em outras palavras, o fornecedor da ora Recorrente, ao lhe vender as madeiras não incorreu numa operação imune à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, já que realizou uma venda no mercado interno, e isso pode ser comprovado pela natureza da operação (venda) e o CFOP que inseriu nas suas notas fiscais (5.11, que indica venda no mercado interno).

Assim, afasto também o argumento da autoridade fiscal de que as matérias-primas adquiridas não sofreram a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, podendo, em princípio, integrar a base de cálculo para determinação do crédito presumido de IPI.

Todavia, por não competir a este Colegiado a conferência dos cálculos efetuados pela contribuinte propriamente ditos, até porque, s.m.j., o indeferimento se deu de forma sumária, deverá a Unidade de origem se encarregar de fazê-lo, levando em conta, portanto, que se trata de um estabelecimento industrial e que as notas fiscais de aquisição devem ser consideradas para fins de determinação da base de cálculo do incentivo. Assim, caberá à Unidade de origem debruçar-se sobre as "Memórias de Cálculo do Crédito Presumido" elaboradas pela interessada (fls. 55/81), bem como sobre cada uma das notas fiscais de exportação (fls. 84/96), notas fiscais de entrada (fls. 97/229), com a finalidade detectar eventuais erros de cálculo entre os valores que compõem a fórmula para determinação do incentivo, bem como quanto a algum outro óbice, glosas de insumos, por exemplo, que não os já colocados em julgamento.

Recapitulando os termos de meu voto, portanto, entendo que houve sim a industrialização, mas que, a fruição ao benefício fiscal pretendido estará condicionada a que a Recorrente proceda à retificação dos equívocos cometidos nos seus livros Reg. de Entradas e de Saídas, bem como proceder à escrituração do Livro Reg. Apuração do IPI, como, aliás, fazem todos os estabelecimentos industriais e como tal pugnou a Recorrente para assim ser tratada.

Após esses procedimentos, e somente após, caberá à Unidade de origem conferir os cálculos pela empresa efetuados e que resultaram no valor do crédito presumido pleiteado, manifestando-se quanto à sua correção, submetendo tal entendimento à interessada para, desejando, se pronunciar a respeito no prazo de trinta dias, ao final do qual, deverá o presente processo retornar para julgamento.

Conclusão

Em face de todo o exposto, da documentação carreada ao processo, dos argumentos trazidos pela Recorrente, bem como do debate que travamos nesta Sessão, reconheço que suas atividades são de industrialização (beneficiamento), porém, condiciono o reconhecimento do direito ao ressarcimento a uma nova análise por parte da Unidade de origem, bem como que sejam procedidas às retificações nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, que seja escriturado o Livro Reg. Apuração de IPI, conforme explicitado acima. Assim, fica o presente julgamento convertido em diligência para que a Unidade de origem, caso atendidas as condições acima, proceda a uma nova análise nos cálculos que resultaram no montante ora pleiteado. Nessa análise e a bem da ênfase, poderá a Unidade de origem fazer as considerações que julgar pertinentes acerca do processo produtivo da empresa, caso sua diligência resulte em informação relevante acerca do mesmo. A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado da diligência, podendo, no prazo de trinta dias, se manifestar a respeito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO